



VLM

Nº 70056105539 (Nº CNJ: 0335180-43.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ESPÓLIO.
INDEFERIMENTO.**

1) Considerando que a gratuidade judiciária é requerida pelo espólio, impõe-se o exame do patrimônio inventariado para fins de concessão do benefício e não as condições financeiras da pessoa do inventariante.

2) Diante da prova colacionada aos autos, a indicar a existência de patrimônio em valor considerável, a indicar a incompatibilidade com a concessão da gratuidade judiciária, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Agravo de instrumento a que se nega seguimento, por manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC).

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70056105539 (Nº CNJ: 0335180-43.2013.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ESPOLIO DE JAHIR DE SOUZA PINTO

AGRAVANTE

BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

AGRAVADO

BANCO ITAU S/A

INTERESSADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO de JAHIR DE SOUZA PINTO, insurgindo-se contra a decisão, que indeferiu o pedido da gratuidade da justiça, proferida na ação de indenização que move contra o BANCO ITAU S/A e o BANCO SANTANDER BRASIL S.A.



VLM

Nº 70056105539 (Nº CNJ: 0335180-43.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

2. Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao agravo, porque manifestamente improcedente.

Inicialmente cabe referir que, de regra, a simples afirmação da parte autora de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios é suficiente para o deferimento do benefício da gratuidade da justiça (art. 4º da Lei nº 1.060/50).

No entanto, tal dispositivo não pode ser interpretado de forma absoluta. Isso porque não seria razoável o deferimento do benefício quando resta dúvida de que a parte requerente não possui condições de suportar as despesas processuais.

No caso dos autos, sendo a parte requerente o espólio, o exame acerca da necessidade da concessão do benefício deve necessariamente recair sobre os bens objeto de inventário e não sobre a situação financeira do inventariante.

Nessa esteira, considerando que, *in casu*, o patrimônio inventariado é de considerável monta (pelo menos seis imóveis), inviável a concessão do benefício pleiteado, haja vista evidenciada a condição do espólio de arcar com as custas do processo.

A esse respeito, são os seguintes precedentes desta Corte:

Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse ajuizada pelo espólio. AJG. Análise das condições financeiras do espólio. A decisão que deferir ou indeferir a gratuidade judiciária deverá analisar as condições econômico-financeiras do espólio, e não da inventariante, que o representa. Assim, deve ser dado parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de que a análise do pedido de AJG se dê tomando em conta as condições do espólio, cabendo recurso do que se decidir. (Agravo de Instrumento Nº 70054550488, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 10/05/2013)



VLM

Nº 70056105539 (Nº CNJ: 0335180-43.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DO ESPÓLIO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. Não comprovado pela parte que faz jus ao benefício da Gratuidade Judiciária, é de ser negado o pedido. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70049989833, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 29/08/2012)

Por tais razões, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intimem-se.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2013.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES,
Relator.